

Acórdão: 329/00/6^a
Impugnação: 52.949
Impugnante: Rodriminas Importação e Exportação Ltda
Advogado: José Magalhães de Lima
PTA/AI: 01.000107678- 41
Inscrição Estadual: 062.618725.04-34
Origem: AF/7^a
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Cancelamento Irregular – Constatou-se o cancelamento irregular de notas fiscais, resultando em recolhimento a menor de ICMS nos exercícios de 1995 e 1996. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR, por ter a impugnante cancelado notas fiscais, no período de 12/01/95 a 25/04/96, sem observância das normas regulamentares, resultando em recolhimento a menor do ICMS nos exercícios de 1995 e 1996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 108/112.

DECISÃO

Inicialmente, cabe considerar que o autuado reconhece que não observou em **todos** os cancelamentos as disposições contidas no Art. 201 do decreto nº 32.535/91, que determina a necessidade de declarar, em todas as vias das notas fiscais canceladas, o motivo do cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Acresça-se que quando da apresentação de suas razões de defesa elaborada em relação a cada um dos documentos fiscais autuados, aceita sem questionamento a cobrança do imposto e multa de revalidação em relação a várias notas fiscais, julgando procedente a exigência do fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da observação das notas fiscais canceladas, acostadas aos autos às fls. 36/98, depreende-se que a ampla maioria dos cancelamentos efetuados foram realizados ao alvedrio do disposto no retrocitado artigo 201, e, em diversos casos, sequer se apôs a observação de “cancelada” nas notas fiscais, sendo que em vários outros casos não são citados os motivos do cancelamento.

Entretanto, entende-se que diversas notas fiscais apresentam indicativos de que seu cancelamento efetivamente se deu e em função dos motivos alegados pela impugnante, principalmente, no caso daquelas que apresentam motivo de cancelamento e referência a novo documento fiscal emitido.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir do crédito tributário as exigências fiscais referentes às notas fiscais de números 000089, 000231, 000263, de fls. 44, 000741, 000960, 001085, 001306, 001309, 001344, 000334, 002166, 002174 e 002257. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Lopes da Silva (Revisor) e Lúcia Maria Martins Périssé. Sustentou oralmente pela Fazenda Estadual o Dr. Celso de Oliveira Ferreira.

Sala das Sessões, 04/05/00.

**Angelo Alberto Bicalho de Lana
Presidente/ Relator**